

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321,
DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. LUIZ SÉRGIO (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 321, de 2006, que versa sobre a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, quanto à admissibilidade, atende aos pressupostos de relevância e urgência invocados, quanto à constitucionalidade, coaduna-se com o ordenamento jurídico da boa técnica legislativa e, no mérito, há de se reconhecer a necessidade de nosso País prosseguir com um crescimento econômico vigoroso, em bases sólidas, com geração de emprego e renda.

Nesse sentido, ações que incentivem direta ou indiretamente a construção civil são necessárias, pois permitem que o setor volte a liderar o crescimento da economia brasileira, radiando geração de empregos.

O Governo vem adotando medidas de estímulo à construção civil, como a expansão do crédito imobiliário para a classe média, a ampliação de recursos para a habilitação social e a desoneração tributária dos materiais de construção. Combinadas, essas 3 medidas proporcionam efeitos positivos para a economia com significativo impacto redistributivo, uma vez que beneficiam as camadas mais carentes da população.

Nesse contexto se insere a Medida Provisória nº 321, de 2006, ao facultar ao mercado imobiliário uma alternativa a mais para a construção e financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema Financeiro de Saneamento.

Finalmente, considero necessário acrescentar ao corpo da Medida Provisória sob análise matéria de suma importância, que trata do REFIS e do PAES, que já constou na Medida Provisória nº 303, de 2006.

Cumprе ressaltar que o processado da Medida Provisória nº 303, de 2006, tendo em vista o término do seu prazo de vigência em 27 de outubro de 2006, nos termos do § 3º do art. 62 da Constituição Federal, foi encaminhado, mediante Ofício nº 1.754, de 30 de outubro de 2006, ao Senado Federal, para os fins do disposto no art. 11, c/c o parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Em função do exposto, quanto à Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006, manifestamo-nos pela sua admissibilidade, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional; pela sua adequação financeira e orçamentária e pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela não implicação em termos de admissibilidade quanto ao orçamento público da Emenda nº 1; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 2 e 3; e, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das 3 emendas apresentadas.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, DE 2006
(MENSAGEM Nº 778, de 2006)

Acresce art. 18-A à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Luiz Sérgio

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem 778, de 2006, a Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006, que "Acresce art. 18-A à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia.

O art. 18-A acrescentado à Lei nº 8.177/91 pela Medida Provisória em questão estabelece que os contratos celebrados a partir de 13 setembro de 2006 pelas entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com recursos de Depósitos de Poupança, poderão ter cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos, vedada a utilização de outros indexadores.



O parágrafo único do referido art. 18-A, por sua vez, define que, na hipótese da celebração de contrato sem a cláusula de atualização mencionada no **caput**, ao valor máximo da taxa efetiva de juros de que trata o art. 25 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, poderá ser acrescido, no máximo, o percentual referente à remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança, anualizado conforme metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

O art. 25 da Lei nº 8.692/93, estabelece que nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do SFH, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, cabendo ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fixar a taxa de juros até ao limite estabelecido (12%), em função da renda do mutuário, nos financiamentos realizados, respectivamente, com recursos oriundos da caderneta de poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Na Exposição de Motivos, em síntese, são ressaltados os seguintes aspectos:

. o Governo Federal vem implementando uma ampla agenda de reformas microeconômicas que visam o aperfeiçoamento do marco legal do setor da construção civil e do financiamento imobiliário;

. o objeto da Medida Provisória nº 321, de 2006, é mais uma reforma que se acrescenta às já implementadas, introduzindo aperfeiçoamentos no crédito imobiliário ao permitir a realização de contratos no âmbito do SBPE com recursos dos depósitos de poupança **com ou sem** a cláusula de atualização desses mesmos depósitos, no caso, a TR – Taxa Referencial;

. que esta nova possibilidade de contratação na situação presente já é possível tendo em vista que as instituições financeiras dispõem atualmente de mecanismos de proteção contra riscos de descasamento entre ativo e passivo, e que o cenário de estabilidade econômica tem propiciado o surgimento de demanda para a realização de operações com taxas pré-fixadas, em face da perspectiva de conhecimento prévio do encargo a ser assumido pelo mutuário;

543B658313



. também, que a realização de operações pré-fixadas facilita o processo de securitização de créditos, instrumento que propicia a mitigação de risco por parte das instituições financeiras e atrai novos recursos para o financiamento imobiliário;

. caso a instituição opte por realizar a operação sem cláusula de atualização, ou seja, com taxa pré-fixada, a taxa de juros cobrada não poderá ser superior à taxa máxima das operações do SFH (atualmente 12% ao ano) acrescida de percentual equivalente à TR anualizada, conforme critérios a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional;

. enfatiza que a opção de usar ou não a TR restringe-se apenas à realização do contrato de financiamento entre a instituição financeira e o mutuário. Os depósitos de poupança continuarão sendo remunerados pela TR acrescida de 0,5% ao mês; e,

. que os principais beneficiários desta medida serão os próprios mutuários do crédito imobiliário, que passarão a ter acesso a financiamentos de longo prazo, a taxas pré-fixadas, sem a incerteza gerada pela correção das prestações e do saldo devedor pela TR.

Cumprе esclarecer que em 27 de setembro de 2006, o Banco Central do Brasil estabeleceu a forma pela qual a TR será calculada. Assim, essa TR, que vem sendo denominada pelo mercado de "TR travada", será divulgada pelo Banco Central do Brasil no último dia útil de cada mês, valendo para o mês seguinte, sendo que o seu cálculo refletirá a média da TR tradicional dos 90 (noventa) dias anteriores. A primeira "TR travada", excepcionalmente, foi calculada com base nos últimos 90 dias anteriores a 13 de setembro, tendo validade até 30 de setembro de 2006.

Na prática, significa dizer que os agentes financeiros que contratarem financiamentos habitacionais com juros pré-fixados não poderão cobrar mais do que o valor dessa "TR travada" acrescido de até 12% de juros ao ano. Os empréstimos concedidos dessa forma permanecerão com essa taxa resultante até o final do prazo contratual estabelecido.

Não estão embutidos nessa taxa os valores referentes aos seguros habitacionais e o relativo à taxa de cobrança das prestações mensais hoje limitada em R\$25,00 (vinte e cinco reais).

543B658313



No prazo regimental, foram apresentadas 3 (três) emendas à MP nº 321, de 2006, sendo uma do Deputado Domiciano Cabral e duas do Deputado Betinho Rosado.

Cumprе salientar que o pretendido nessas emendas, a seguir enunciadas, não tem nenhuma relação com o objeto da MP nº 321, de 2006:

. Emenda nº 01, do Deputado Domiciano Cabral, que altera os artigos 21 e 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, “que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protestos de títulos e outros documentos de dívida e dá outros procedimentos”;

. Emenda nº 02, do Deputado Betinho Rosado, que prorroga por mais dez anos o prazo para isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997;

. Emenda nº 03, do Deputado Betinho Rosado, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo destinados à alimentação humana.

Tendo em vista a não instalação da Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a matéria, em 26 de setembro de 2006, por intermédio do Ofício nº 370, o Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou o respectivo processo ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, para apreciação pelo Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

II.a - DA ADMISSIBILIDADE

O primeiro aspecto a ser apreciado refere-se à admissibilidade da presente medida provisória, diante dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Na exposição de motivos, justifica-se a relevância

543B658313



da matéria em razão da importância econômica e social das operações de crédito imobiliário realizadas no âmbito do SBPE – Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, as quais devem alcançar cerca de R\$8,7 bilhões em 2006; e a urgência pelo risco de que a perspectiva de mudanças nas regras e a demora na sua adoção leve mutuários e instituições financeiras a interromper o fluxo de novas contratações, com consequências negativas sobre a atividade econômica.

Esses argumentos são, a nosso ver, pertinentes, o que fundamenta o nosso posicionamento pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência invocados.

II.b - DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer de suas Casas (CF, arts. 51 e 52), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (CF, art. 62, § 1º).

Ademais, observamos que a medida provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo todas as normas relativas à boa técnica legislativa.

II.c - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Medida Provisória n.º 321, de 2006, não gera qualquer impacto financeiro e orçamentário sobre as contas públicas, já que trata de disposições aplicáveis apenas a empreendimentos financiados por entidades dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento com recursos de depósitos de poupança e do FGTS. Esses recursos, como se sabe, embora sob tutela e supervisão do Poder Público, não se acham na esfera dos orçamentos da União.

Quanto às emendas apresentadas, verifica-se, inicialmente, que a Emenda nº 01 (que trata de várias hipóteses de protesto de títulos por falta de pagamento, bem como de hipóteses de cancelamento do registro do protesto) não possui implicação em termos de admissibilidade por não envolver normas

543B658313



sobre receitas ou gastos públicos e por não tratar de aspectos programáticos relativos aos planos e orçamentos públicos.

No que se refere à Emenda nº 02, que “prorroga por mais dez anos o prazo da isenção do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997”, constata-se que a mesma não atende aos imperativos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000, sobretudo ao que se encontra estabelecido no seu art. 14, ao não oferecer a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subsequentes. Em consequência, conflita também com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente, Lei nº 11.178, de 2005, cujo art. 99 exige estrito cumprimento às normas da LRF.

O mesmo se verifica na Emenda nº 03, que objetiva reduzir as alíquotas das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre vários produtos, por não se achar acompanhada das estimativas exigidas pela LRF e LDO do corrente exercício.

II.d - DO MÉRITO

Há que se reconhecer a necessidade de o nosso País perseguir um crescimento econômico vigoroso, em bases sólidas com geração de emprego e renda.

Nesse sentido, ações que incentivem, direta ou indiretamente, a construção civil, são necessárias, pois permitem que o setor volte a liderar o crescimento da economia brasileira, irradiando a geração de empregos.

O Governo vem adotando medidas de estímulo à construção civil como a expansão do crédito imobiliário para a classe média, a ampliação de recursos para a habitação social, e a desoneração tributária dos materiais de construção. Combinadas, essas três medidas, proporcionam efeitos positivos para a economia, com significativo impacto redistributivo, uma vez que beneficiam as camadas mais carentes da população.

Nesse contexto se insere a Medida Provisória nº 321, de 2006, ao facultar ao mercado imobiliário uma alternativa a mais para a

543B658313

Im. Mm

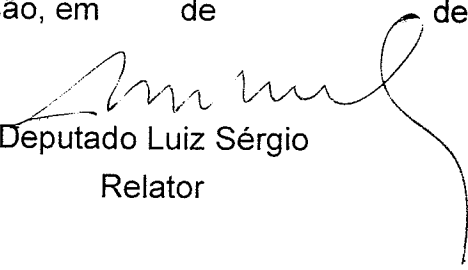


contratação de financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no Sistema Financeiro do Saneamento.

Finalmente, consideramos necessário acrescentar ao corpo da Medida Provisória sob análise matéria de suma importância, que trata do Refis e do Paes, e que já constou da Medida Provisória nº 303, de 2006. Cumpre ressaltar que o processado dessa MPV 303/06, tendo em vista o término do seu prazo de vigência, em 27 de outubro de 2006, nos termos do § 3º do art. 62 da Constituição Federal, foi encaminhado, mediante o Ofício SGM-P nº 1.754, de 30 de outubro de 2006, ao Senado Federal, para os fins do disposto no art. 11, combinado com o parágrafo único do art. 14, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Em função do exposto, quanto à Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006, manifestamo-nos pela sua admissibilidade, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional; pela sua adequação financeira e orçamentária e pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela não implicação em termos de admissibilidade quanto ao orçamento público da Emenda nº 01; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 02 e 03; e, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória n.º 321, de 12 de setembro de 2006, nos termos do projeto de lei de conversão anexo, e pela rejeição das três emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2006.


Deputado Luiz Sérgio
Relator

543B658313



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, DE 2006

[Assinatura]
8
22/11/06

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Acresce art. 18-A à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art.18-A. Os contratos celebrados a partir de 13 setembro de 2006 pelas entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com recursos de Depósitos de Poupança, poderão ter cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos, vedada a utilização de outros indexadores.

Parágrafo único. Na hipótese da celebração de contrato sem a cláusula de atualização mencionada no caput, ao valor máximo da taxa efetiva de juros de que trata o art. 25 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, poderá ser acrescido, no máximo, o percentual referente à remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança, anualizado conforme metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 2º As empresas inscritas no Refis e no Paes, mesmo que ainda não homologada sua opção, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, segundo o seu valor presente, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995,

543B658313

[Assinatura]



vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1º A projeção das parcelas vincendas tomará por base as respectivas regras do programa ou do parcelamento, adotando-se:

I – valores das parcelas baseados na média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses;

II – taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder trinta e cinco anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, as pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de pleito judicial contestando atos da administração federal previstos no Refis e no Paes deverão desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação judicial, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC – Código de Processo Civil.

§ 4º A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no **caput** deste artigo, deverá ser realizada antes da desistência do pleito judicial referido no parágrafo anterior e juntado o respectivo comprovante aos autos.

§ 5º O resultado apurado quando do pagamento de que trata o **caput** deste artigo, será registrado como reserva de capital, aplicando-se tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º O valor do débito apurado de acordo com o disposto no **caput** deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos próprios, relativos a tributos e contribuições

543B658313

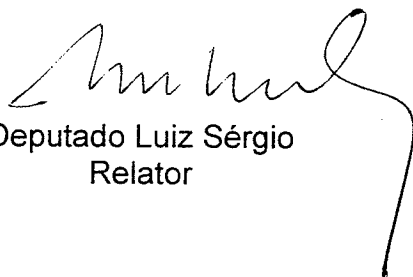


administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.


Deputado Luiz Sérgio
Relator

2006_9568

543B658313